

Contrato de Trabalho em Funções Públicas

A Termo Resolutivo Certo

Entre

O **Ministério da Educação**, através do(a) **Agrupamento de Escolas de Sever do Vouga**, com domicílio em Rua do Sobreiral, Sever do Vouga, código postal n.º 3740-232, tendo como n.º de identificação fiscal 600076407, neste ato representado por **Maria do Rosário Pinheiro da Cruz Tavares**, portador(a) do B.I./C.C. n.º _____ com data de validade até _____ ia qualidade de seu/sua diretor(a) e com poderes bastantes para o ato, doravante designado **Ministério da Educação** ou por **Primeiro Outorgante**.

E

Belmiro da Costa Santos, portador(a) do B.I./C.C. n.º _____ com data de validade até _____ contribuinte fiscal n.º _____ beneficiário da Segurança Social / subscritor da Caixa Geral de Aposentações n.º _____ residente em _____ doravante designado por _____

Segundo Outorgante;

Considerando que:

- a) A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por LTFP, com o âmbito de aplicação fixado no seu artigo 1.º;
- b) O **Segundo Outorgante** foi selecionado na sequência do procedimento concursal previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual, tendo em vista a satisfação de necessidades de natureza temporária, reunindo as qualificações legalmente determinadas para as funções para as quais foi selecionado;
- c) A celebração do presente contrato é destinada à satisfação de uma necessidade temporária;
- d) O **Primeiro Outorgante** e o **Segundo Outorgante** estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade;
- e) Foi observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, tendo em conta as correspondentes alterações;

É, livremente e de boa-fé, celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo certo nos termos da LTFP, dos considerandos nele inscritos e que dele fazem parte integrante e, ainda, das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Natureza e Vigência

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é celebrado a termo resolutivo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP.
2. O presente contrato tem início a 25-09-2015, correspondente ao dia útil seguinte ao da aceitação da colocação, e cessa em 31-08-2016.

Comentário [U1]: 1 - Só pode ser aposto termo resolutivo ao contrato de trabalho em funções públicas nas seguintes situações, fundamentadamente justificadas:

Cláusula Segunda

Fundamento

1. O presente contrato é celebrado a termo resolutivo certo porque se destina a satisfazer necessidades temporárias do Ministério da Educação, relativas ao aumento excecional e temporário da atividade do serviço, Lecionar a disciplina de Práticas Oficinas aos alunos do Curso Profissional de Técnico de Produção Metalomecânica - variante de controlo da qualidade, do 2.º e do 3.º ano, respetivamente, com os seguintes números SIGO: 6785159 e 8053582., ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP.
2. As partes outorgantes consideram que o fundamento identificado no número anterior preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal supra identificada, circunstância que foi determinante para a formação da respetiva vontade contratual.

Comentário [U2]: lec-ci-o-nar |è| - Conjugar
verbo transitivo
1. Dar lições a.
"lecionar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/lecionar>

Comentário [U3]: verbo transitivo ... [1]

Comentário [U4]: h) Para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade do órgão ou serviço;

Cláusula Terceira

Conteúdo da atividade contratada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Ministério da Educação, sob a autoridade e direção do diretor(a) do Agrupamento ou da Escola não Agrupada onde ficou colocado, sem prejuízo da autonomia técnica inerente à atividade contratada, na disciplina Práticas Oficinas, correspondente a 22 horas semanais, com Qualificação Profissional, Profissionalização em Serviço.
2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao Primeiro Outorgante a definição concreta das funções a desempenhar pelo Segundo Outorgante,

assim como o horário respetivo, sendo este anexado ao presente contrato e fazendo parte integrante do mesmo.

3. A atividade contratada não prejudica o exercício, de forma temporária, das funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o **Segundo Outorgante** detenha qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º da LTFP.

Cláusula Quarta

Local de trabalho

O **Segundo Outorgante** exercerá a sua atividade profissional no Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada da rede do Ministério da Educação em que ficou colocado, encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 144.º da LTFP, sendo aplicada o índice remuneratório 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual, correspondente ao valor mil, trezentos e setenta e três euros e treze cêntimos (valor ilíquido).

2. Sobre a remuneração a que alude o número anterior incidem os descontos legalmente previstos.

Cláusula Sexta

Subsídios

O **Segundo Outorgante** tem direito, quando aplicáveis, aos subsídios gerais fixados na lei para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Cláusula Sétima

Deveres

Comentário [U5]: 1 - A descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo anterior não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.
2 - Sempre que as funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade principal, referidas no número anterior, exijam especiais qualificações, o exercício de tais funções confere ao trabalhador o direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais.

Comentário [U6]: 2 - A determinação do valor da remuneração deve ser feita tendo em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual.

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a cumprir os deveres gerais presentes na LTFP e na regulamentação aplicável.
2. O **Ministério da Educação** obriga-se a cumprir os deveres que lhe estão cometidos como entidade empregadora.

Cláusula Oitava

Denúncia e resolução do contrato

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem a antecedência mínima prevista no n.º2 do artigo 304.º da LTFP, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o **Ministério da Educação** em valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência do aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados, conforme determinado no artigo 306.º da LTFP.
2. A denúncia do presente contrato nos termos do artigo 304.º da LTFP impede a celebração de qualquer outro contrato no presente ano escolar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.
3. A resolução do contrato pelo **Segundo Outorgante** com invocação de justa causa quando esta não tenha sido provada constitui-o na obrigação de indemnizar o **Ministério da Educação** pelos prejuízos causados em montante não inferior àquele que for calculado nos termos do número anterior.
4. À cessação do presente contrato por parte do **Ministério da Educação** é aplicável o disposto no Código do Trabalho, em razão do constante no artigo 4.º da LTFP.

Cláusula Nona

Férias

O direito a férias do **Segundo Outorgante** é regido pelo disposto no ECD, na LTFP e, subsidiariamente, pelo Código do Trabalho.

Cláusula Décima

Foro

Para apreciar e julgar todas as questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, as partes acordam que seja competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do lugar de cumprimento do contrato com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima-Primeira

Informação

Para efeitos do disposto no Código do Trabalho o **Segundo Outorgante** declara ter recebido toda a informação legalmente prevista.

Cláusula Décima-Segunda

Casos omissos

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato é aplicável o disposto na LTFP com as necessárias adaptações, em regulamentação complementar e pelo disposto no Código do Trabalho nos termos da remissão efetuada pelo artigo 4.º da LTFP.

Comentário [U7]: a) Relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva e entre aquelas fontes e o contrato de trabalho em funções públicas; b) Direitos de personalidade; c) Igualdade e não discriminação;

Em ____/____/____, no(a) Agrupamento de Escolas de Sever do Vouga, em dois exemplares originais, fazendo ambos igual fé e ficando cada **Parte Outorgante** com um dos exemplares.

Pelo **Ministério da Educação**,

(O Primeiro Outorgante)

O Segundo Outorgante,

Significado de Lecionar v.t.

1. Proporcionar lições e/ou explicações a; ação de ensinar, formar ou educar; professorar;

v.t.

2. Ser professor; ser uma pessoa que ensina ou explica; professorar ou ser lecionista.

(Etm. do latim: lectiōne + ar)

Sinónimo de Lecionar

Sinónimos: doutrinar, educar, ensinar, explicar, formar, instruir e professorar

verbo transitivo

dar lições ou explicações de/a; ensinar; explicar

verbo intransitivo

ser professor ou explicador

dar lições ou explicações de/a; ensinar; explicar

verbo intransitivo

ser professor ou explicador